

A Comissão Especial de Seleção, em Resposta a IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90083/25, interposta pela instituição INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA., vem se manifestar da seguinte forma:

A Instituição Impugnante alega grave violação à competitividade do certame, senão vejamos:

“... A impugnante demonstrará que o Termo de Referência contém irregularidades que restringem indevidamente a competitividade do certame, notadamente no item 7.66, que estabelece prazo excessivamente exíguo para entrega e instalação dos equipamentos (20 dias corridos), e nos itens 13, letra "c", e 15, letra "f" (Documentos e Declarações e Garantia), que exigem ilegalmente declarações do fabricante...”

Diante do acima descrito, a impugnante solicita:

- a) retificação do item 7.66 do Termo de Referência, para estabelecer prazo mínimo de 30 dias úteis para entrega e instalação dos equipamentos, contados da assinatura do contrato, permitindo ampla participação de empresas de diferentes regiões em condições isonômicas.
- b) a supressão integral das exigências de declaração e carta do fabricante constantes dos itens 13, letra "c", e 15, letra "f", do Termo de Referência e de quaisquer outros dispositivos que contenham requisito similar, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCE-RJ e do TCU.
- c) a republicação do edital retificado, com reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, a impugnada entende que não existe nenhuma violação ao princípio da competitividade, eis que, o prazo fixado no edital observa critérios de razoabilidade e adequação à necessidade administrativa, considerando a natureza do objeto, a urgência do atendimento da demanda e o planejamento da administração.

Ressalta-se que não há previsão legal que imponha prazo mínimo de entrega, cabendo à administração, com base na conveniência e oportunidade, definir prazos compatíveis com o interesse público e com a execução do contrato.

Além disso, o prazo de 20 dias corridos não se mostra exíguo, sendo plenamente possível o fornecimento dentro desse período por empresas com capacidade técnica e logística adequada, o que não caracteriza restrição à competitividade.

Sobre a exigência de declaração de garantia e documentação comprobatória da qualidade do produto tem como objetivo assegurar o cumprimento das especificações técnicas e a durabilidade do material, o que é plenamente legítimo e encontra respaldo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a administração a adotar critérios técnicos e de qualidade necessários para a fiel execução contratual.

Tais exigências não configuram restrição indevida, mas sim medidas de controle que visam resguardar o interesse público e garantir a entrega de produtos compatíveis com as necessidades do órgão.

Lembramos que o princípio da competitividade deve ser interpretado em harmonia com os princípios da eficiência, legalidade e interesse público.

No caso, o edital não contém exigências desproporcionais ou que inviabilizem a participação de licitantes, mas apenas condições técnicas e prazos necessários à execução satisfatória do contrato.

Diante do exposto, indeferimos a impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

Desta maneira, a Comissão Especial de Seleção entende pela Rejeição à IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90083/25, interposta pela instituição INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA pelos fundamentos acima descritos.

No mais, renovamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 22 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

**JOAO ALBERTO
TEIXEIRA
OLIVEIRA:
47538821791**

Assinado digitalmente por JOAO ALBERTO
TEIXEIRA OLIVEIRA:47538821791
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF A1, OU=Presencial, OU=19109359000120,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=JOAO
ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA:47538821791
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.10.22 15:31:06-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAQUAREMA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS PROCESSO Nº
21.485/2024**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.579.387/0001-45, com sede na Av. Rio Branco, nº 131, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-006, neste ato representada por seu Representante Legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90083/2025**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto o Edital de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 90083/2025 referente ao Processo nº 21.485/2024, que visa a contratação de serviços de locação de computadores, notebooks, monitores e nobreaks.

A impugnante demonstrará que o Termo de Referência contém irregularidades que restringem indevidamente a competitividade do certame, notadamente no **item 7.66**, que estabelece **prazo excessivamente exíguo** para entrega e instalação dos equipamentos (20 dias corridos), e nos **itens 13, letra "c", e 15, letra "f" (Documentos e Declarações e Garantia)**, que exigem ilegalmente declarações do fabricante.

III. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é apresentada em momento oportuno, antes da data designada para abertura das propostas, estando em conformidade com os requisitos legais de admissibilidade.

IV. DOS FUNDAMENTOS

1.1.1 4.1. DA IRREGULARIDADE DO PRAZO DE ENTREGA ESTABELECIDO NO ITEM 7.66 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O **item 7.66** do Termo de Referência estabelece que *"o prazo de entrega, instalação dos bens/início dos serviços é de 20 dias corridos, após assinatura do contrato"*. Este dispositivo merece ser impugnado pelas razões que serão demonstradas a seguir.

O prazo de 20 dias corridos estabelecido para entrega e instalação dos equipamentos revela-se **manifestamente exíguo e incompatível com as características do objeto licitado**, constituindo grave restrição ao caráter competitivo do certame, em violação aos princípios da isonomia e competitividade insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tratando-se de contratação de serviços de locação de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores e nobreaks), com fornecimento de equipamentos tecnológicos que demandam importação, logística complexa e procedimentos técnicos de instalação e configuração, o prazo estabelecido mostra-se absolutamente incompatível com a realidade do mercado fornecedor.

O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** já consolidou entendimento no sentido de que prazos excessivamente curtos para entrega de equipamentos caracterizam restrição indevida à competitividade do certame.

No **Processo TCE-RJ nº 107.399-2/19**, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, envolvendo o DETRAN-RJ, a Corte de Contas analisou representação que impugnava prazo de 30 dias para entrega de impressoras, reconhecendo que tal exigência frustraria o caráter competitivo do certame, uma vez que os equipamentos importados exigiriam prazo mínimo de 90 dias para entrega. O órgão jurisdicionado, reconhecendo a irregularidade, comprometeu-se a dilatar o prazo inicialmente exigido para 150 dias.

Este precedente demonstra inequivocamente que o **Tribunal de Contas reconhece como irregular a fixação de prazos de entrega incompatíveis com as características do objeto e com a realidade do mercado fornecedor**.

Um dos aspectos mais graves da fixação de prazo excessivamente exíguo reside no fato de que tal exigência, na prática, **restringe o universo de licitantes potenciais às empresas que mantenham estoque local ou regional próximo ao Município de Saquarema.**

Esta restrição é ainda mais evidente quando se considera que equipamentos de tecnologia da informação, especialmente aqueles destinados a serviços de locação corporativa, são, em sua maioria, importados ou distribuídos nacionalmente a partir de poucos centros logísticos estratégicos.

Empresas sediadas em outras regiões do Estado do Rio de Janeiro ou em outros estados da federação, ainda que plenamente capacitadas técnica e economicamente para a locação dos equipamentos, ficam automaticamente excluídas da competição, uma vez que não dispõem de estrutura logística que viabilize a entrega em prazo tão exíguo.

Esta situação configura evidente afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao postulado da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que **reduz artificialmente o número de competidores**, prejudicando a competitividade e, por consequência, a obtenção de preços mais vantajosos.

A realidade do mercado de equipamentos de tecnologia da informação impõe considerações logísticas e técnicas que não podem ser ignoradas.

O transporte dos equipamentos desde os centros de distribuição até o município de destino requer tempo adicional para consolidação de cargas, transporte rodoviário e procedimentos de segurança. A instalação dos equipamentos, eventuais configuração de rede e de computadores, integração com sistemas existentes e realização de testes de funcionamento demandam prazo técnico adicional que não pode ser negligenciado.

Sob a perspectiva técnica de TI, a implementação de um serviço de locação de computadores, notebooks, monitores e nobreaks envolve etapas complexas que não podem ser negligenciadas.

A fase de pré-instalação demanda entre 5 a 7 dias para levantamento detalhado dos pontos de instalação, análise de infraestrutura elétrica e de rede, planejamento da distribuição dos equipamentos e inventário e preparação dos equipamentos.

A fase de instalação física requer outros 5 a 7 dias para entrega e posicionamento dos equipamentos, instalação física e conexão à rede, instalação de softwares e drivers, e integração com Active Directory quando aplicável.

Por fim, a fase de configuração e testes demanda mais 5 a 7 dias para configuração individual dos equipamentos, instalação de softwares específicos demandados, capacitação de usuários-chave e período de estabilização e ajustes.

Considerando apenas as etapas técnicas de implementação, já se verifica a necessidade de prazo mínimo de 21 dias úteis, o que representa aproximadamente 30 dias corridos, após a disponibilização dos equipamentos no local. Contudo, considera-se prudente definir como margem de segurança a contagem em dias **úteis**.

Somando-se o tempo necessário para aquisição ou importação e transporte logístico, torna-se evidente a **inviabilidade técnica do prazo de 20 dias corridos estipulado no edital**.

Portanto, o prazo estabelecido revela-se **tecnicamente inexecutável** para o cumprimento adequado de todas as etapas necessárias à locação e disponibilização dos equipamentos, salvo para empresas que já mantenham estoque local previamente posicionado, o que caracteriza inequívoco direcionamento do certame.

A fixação de prazo manifestamente incompatível com a realidade de mercado configura aquilo que a doutrina especializada denomina "**mapeamento de mercado**", técnica vedada pela legislação de licitações que consiste na elaboração de requisitos editalícios com o propósito de direcionar o certame a determinado fornecedor ou grupo restrito de fornecedores.

No caso concreto, o prazo de 20 dias corridos beneficia exclusivamente empresas que já disponham de estoque local ou regional dos equipamentos especificados, ou possuam estrutura logística já estabelecida no município ou região próxima.

Esta situação é flagrantemente contrária aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme consagrado no arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, **requer-se a retificação do item 7.66 do Termo de Referência**, estabelecendo-se **prazo de entrega mínimo de 30 dias úteis** após a assinatura do contrato, permitindo assim que empresas de diferentes regiões possam participar em condições isonômicas, ampliando a competitividade do certame e possibilitando à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

1.1.2 4.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO E CARTA DO FABRICANTE PREVISTA NOS ITENS 13, LETRA "C", E 15, LETRA "F", DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência contém duas exigências ilegais relacionadas a documentos do fabricante que devem ser combatidas conjuntamente, pois padecem dos mesmos vícios jurídicos e produzem os mesmos efeitos lesivos à competitividade do certame.

O item 13 (Documentos e Declarações), letra "c", exige: "Declaração do fabricante direcionada a este edital, informando que os equipamentos estão em produção (não serão aceitos modelos descontinuados) e com a garantia de não serem descontinuados por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias a partir da data de abertura desta licitação".

Adicionalmente, o item 15 (Garantia), letra "f", estabelece: "A garantia deverá ser prestada pelo fabricante do equipamento ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pelo mesmo através de carta, que deverá ser fornecida no ato da apresentação da proposta".

Estas exigências não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, constituindo requisitos de habilitação não previstos em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação: habilitação jurídica prevista no art. 66, qualificação técnica do art. 67, qualificação econômico-financeira do art. 68, regularidade fiscal, social e trabalhista do art. 69, e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal conforme o art. 70.

Em nenhum desses dispositivos há previsão legal para exigência de declaração ou carta do fabricante como condição de participação ou habilitação em certame licitatório.

Como bem leciona o Professor Joel de Menezes Niebuhr:

"Noutro lado, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as lições de Caio Tácito, 'ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente'. Ocorre que os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 103)

Sendo assim, não havendo previsão legal expressa para exigência de carta ou declaração do fabricante, resta vedada sua inclusão no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

A exigência de declaração e carta do fabricante configura grave **restrição ao caráter competitivo do certame**, violando frontalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia e da competitividade como norteadores dos procedimentos licitatórios.

Tal exigência transfere para o fabricante o poder de definir quais empresas participarão do certame. A relação entre fabricante e revendedor ou locador é de natureza eminentemente privada, regida pelo Código Civil e pela livre iniciativa, não havendo qualquer norma que obrigue o fabricante a emitir declarações ou cartas de autorização para seus distribuidores.

Ao condicionar a participação na licitação à apresentação de documentos cuja emissão depende exclusivamente da vontade do fabricante, a Administração transfere para a esfera privada o poder de definir quais empresas poderão participar do certame, situação absolutamente incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

A exigência de declaração do fabricante abre espaço para **condutas anticompetitivas** e possível **cartelização entre fabricantes e revendedores preferenciais**, permitindo que o fabricante condicione o fornecimento da declaração ao repasse de parte dos lucros obtidos com a contratação, utilize a declaração como instrumento de pressão comercial sobre distribuidores independentes, ou direcione a licitação para empresas de sua preferência, excluindo concorrentes legítimos.

Empresas que adquirem equipamentos diretamente de distribuidores oficiais ou de importadores autorizados ficam automaticamente excluídas do certame, ainda que possuam plena capacidade técnica e operacional para fornecimento do objeto e possam oferecer preços mais competitivos.

Esta situação é especialmente grave no mercado de tecnologia da informação, onde a cadeia de distribuição é complexa e diversificada, envolvendo múltiplos níveis de intermediação entre fabricante e consumidor final.

A declaração do fabricante não guarda qualquer relação com a capacidade técnica ou operacional da licitante de fornecer adequadamente o objeto. Uma empresa pode possuir atestados de capacidade técnica, qualificação econômico-financeira adequada, regularidade fiscal plena e expertise comprovada no mercado, mas ser excluída do certame simplesmente porque o fabricante optou por não emitir a declaração, por razões de natureza comercial privada.

O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** possui jurisprudência consolidada e farta no sentido da **ilegalidade da exigência de declaração ou carta do fabricante em procedimentos licitatórios**.

No **Processo TCE-RJ nº 109.090-6/16**, de relatoria do Conselheiro Domingos Brazão, ao analisar representação contra edital do PRODERJ para contratação de solução de help desk, o Conselheiro foi categórico ao afirmar que *"a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública e o fiel cumprimento do contrato"*.

O Conselheiro prosseguiu afirmando que *"a exigência exclui vários licitantes do certame por promover a reprovável manobra conhecida como 'mapeamento de mercado', afrontando o princípio da isonomia, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993"*.

O voto ainda destacou extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citando textualmente o **Acórdão 2056/2008-Plenário do TCU**: *"Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada 'carta do fabricante' ou 'declaração do fabricante', uma vez que restringe o caráter competitivo do certame"*.

No **Processo TCE-RJ nº 104.747-9/21**, de relatoria da Conselheira Marianna Montebello Willeman, ao analisar edital do PRODERJ para registro de preços de solução de tecnologia da informação, a Conselheira foi enfática ao afirmar que *"a exigência de carta do fabricante nos moldes exigidos no instrumento convocatório não encontra abrigo na Lei nº 8.666/93, e que existe farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União se posicionando contrariamente à possibilidade de tal requisito em licitações"*.

A decisão citou os **Acórdãos TCU 1622/2010-Plenário, 2179/2011-Plenário e 1879/2011-Plenário**, todos no mesmo sentido da ilegalidade da exigência.

A Conselheira ainda destacou que *"irregularidade similar foi verificada no **Processo TCE-RJ nº 108.690-5/16** no âmbito de licitação realizada pelo mesmo PRODERJ, tendo sido determinada em decisão plenária de minha relatoria, proferida em 26/09/2017, a exclusão da exigência do instrumento convocatório"*.

Determinou-se especificamente a exclusão de *"a exigência disposta no subitem 15.9.1 e no subitem 15.11.5 do edital que exige que o licitante apresente declaração do fabricante confirmando sua aptidão para comercializar os produtos objeto da licitação, caso não faça parte da rede de distribuidores ou revendedores oficiais dos produtos ofertados"*.

No mesmo sentido, o **Processo TCE-RJ nº 205.092-4/22**, de relatoria do Conselheiro Substituto Marcelo Verдини Maia, determinou a supressão da obrigatoriedade de apresentação de "Carta do Fabricante", reconhecendo que tal exigência limita indevidamente a competitividade.

No caso concreto da presente impugnação, trata-se de serviço de locação de equipamentos de informática convencionais (computadores, notebooks, monitores e nobreaks), **sem qualquer peculiaridade técnica que justifique a exigência de declaração do fabricante**, não havendo risco à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente que pudesse, excepcionalmente, justificar a restrição.

Especificamente quanto à exigência de **carta de garantia do fabricante prevista no item 15.f**, o TCE-RJ possui precedentes ainda mais específicos que demonstram cabalmente a ilegalidade de tal exigência.

No **Processo TCE-RJ nº 219.972-1/15**, de relatoria do Conselheiro Domingos Brazão, ao analisar edital para aquisição de sistema de videomonitoramento, a Corte de Contas foi enfática ao afirmar que *"a exigência de carta de garantia solidária dos fabricantes não encontra amparo legal e se traduz em cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação"*.

O voto consignou expressamente que *"a garantia de qualquer produto ou serviço decorre de lei, sendo irrelevante que haja declaração expressa do fornecedor nesse sentido. Além disso, a exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária e infundada, pois o fabricante será terceiro estranho ao processo licitatório e, portanto, não há cabimento na exigência de tal documento"*.

O Conselheiro alertou que *"a carta de garantia e a prova de que o proponente está treinado e preparado para a instalação dos produtos poderá propiciar a formação de um 'grupo' exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º"*.

No mesmo sentido, o **Processo TCF-RJ nº 103.027-7/16**, de relatoria do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, ao examinar edital para locação de equipamentos de informática (objeto idêntico ao da presente licitação), determinou expressamente: *"Exclua a exigência estabelecida no subitem 9.1.4.a (que trata da garantia do fabricante, por falta de amparo legal) da fase de habilitação técnica para esta licitação por restringir a competitividade"*.

O voto reiterou os mesmos fundamentos do **Processo nº 219.972-1/15**, consignando que **a exigência de carta de garantia do fabricante não encontra amparo legal, e caracteriza restrição ao caráter competitivo.**

O entendimento do TCE-RJ está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O **Acórdão TCU 2056/2008 – Plenário**, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, estabeleceu que:

"1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada 'carta do fabricante' ou 'declaração do fabricante', uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

- 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*
- 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação"*

Conforme citado no **Processo TCE-RJ nº 109.090-6/16**, o **Informativo TCU nº 245**, referente às Sessões de 2 e 3 de junho de 2015, estabeleceu que *"a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão."*

A exigência impugnada viola frontalmente o art. 9º, I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como prática vedada ao agente público responsável pela licitação "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedade cooperativa".

A inclusão no Termo de Referência de exigências que restringem o caráter competitivo do certame configura conduta expressamente vedada pela legislação, devendo ser imediatamente expurgada do instrumento convocatório.

A exigência de declaração e carta do fabricante, ao restringir artificialmente o universo de licitantes potenciais, compromete gravemente o princípio da eficiência que norteia toda a atividade administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A redução do número de competidores resulta em diminuição da competitividade, elevação artificial dos preços ofertados, redução da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e comprometimento da economicidade da contratação. Todos esses efeitos são diametralmente opostos à finalidade precípua do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, requer-se a supressão integral das exigências de declaração e carta do fabricante do Termo de Referência, especificamente dos **itens 13, letra "c", e 15, letra "f"**, e de **quaisquer outros dispositivos que contenham requisito similar**, permitindo assim a ampla participação de empresas qualificadas, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCE-RJ e do TCU.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer:

- a) a **retificação do item 7.66 do Termo de Referência**, para estabelecer **prazo mínimo de 30 dias úteis** para entrega e instalação dos equipamentos, contados da assinatura do contrato, permitindo ampla participação de empresas de diferentes regiões em condições isonômicas.
- b) a **supressão integral das exigências de declaração e carta do fabricante** constantes dos itens 13, letra "c", e 15, letra "f", do Termo de Referência e de quaisquer outros dispositivos que contenham requisito similar, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCE-RJ e do TCU.
- c) a **republicação do edital retificado**, com reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

**DERIK BARROSO
PIMENTEL:1602725
5781**

Assinado de forma digital por
DERIK BARROSO
PIMENTEL:16027255781
Dados: 2025.10.21 10:14:03
-03'00'

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Derik Barroso Pimentel
Procurador**